



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403879 - MT (2023/0224750-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA CORSO**
ADVOGADOS : **SERGIO BERMUDEZ - RJ017587**
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531
ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324
FELIPE DE CARVALHO GUTLERNER - RJ210878
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **ANDRE MESQUITA DE CARVALHO**
INTERES. : **ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO**
INTERES. : **CARLOS SILVA BATISTA**
INTERES. : **HELIO SILVA PARENTE**
INTERES. : **JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS TIPIFICADOS NO ART. 9º DA LIA. IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 NO TOCANTE À PRETENSA TIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o recurso em questão para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade. Desconstituir essa premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. O quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, no tocante à aplicação das normas benéficas previstas na Lei 14.230/2021 a processos em que ainda não houve o trânsito em julgado, não fragiliza o recebimento da inicial na hipótese dos autos, tendo em vista a imputação aos réus de ato doloso tipificado no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

4. Inaplicabilidade das normas processuais que atualmente disciplinam o recebimento da inicial. Incidência da teoria do isolamento dos atos processuais.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403879 - MT (2023/0224750-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CORSO
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531
ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324
FELIPE DE CARVALHO GUTLERNER - RJ210878
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ANDRE MESQUITA DE CARVALHO
INTERES. : ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO
INTERES. : CARLOS SILVA BATISTA
INTERES. : HELIO SILVA PARENTE
INTERES. : JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS TIPIFICADOS NO ART. 9º DA LIA. IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 NO TOCANTE À PRETENSA TIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o recurso em questão para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade. Desconstituir essa premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. O quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, no tocante à aplicação das normas benéficas previstas na Lei 14.230/2021 a processos em que ainda não houve o trânsito em julgado, não fragiliza o recebimento da inicial na hipótese dos autos, tendo em vista a imputação aos réus de ato doloso tipificado no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

4. Inaplicabilidade das normas processuais que atualmente disciplinam o recebimento da inicial. Incidência da teoria do isolamento dos atos processuais.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA CORSO e OUTROS da decisão de minha relatoria de fls. 497/502.

A parte agravante alega que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso não apresentou evidências suficientes de fraudes nas matrículas de imóveis, nem demonstrou sua participação ou o dolo nas irregularidades.

Aduz que o recebimento da petição inicial foi mantido pelo Tribunal de Justiça mesmo sem evidências suficientes, e que os embargos de declaração foram rejeitados sem apreciação das questões relevantes, não se tendo fundamentado devidamente a não aplicação da Lei 14.230/2021.

Contesta a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmando que a questão é de direito e não requer reexame de provas.

Defende que as novas normas constantes na Lei de Improbidade Administrativa devem ser aplicadas retroativamente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 524/526).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que, na origem, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou ações por improbidade administrativa contra Antônio Francisco de Carvalho, André Mesquita de Carvalho, Maria Aparecida Corso e Silva, João Batista Martins da Silva, Carlos Silva Batista e Hélio Silva Parente, tendo em vista a prática de uma série de fraudes na Matrícula 1.141 do Cartório de Registro de Imóveis de Paranatinga/MT, que resultaram no enriquecimento ilícito e na violação de princípios da administração pública.

O Juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça decidiram que estavam presentes indícios do cometimento de ato ímprobo pelos réus.

O órgão julgador assim se pronunciou sobre a controvérsia (fls. 222/230):

No caso dos autos, observo que a conduta da ré Maria Aparecida Corso encontra-se devidamente delineada nos autos, conforme se colhe da decisão de recebimento da inicial, estabelecendo que *“apesar da relevância dos argumentos dos requeridos, não há robustez necessária em sua manifestação capaz de ilidir a pretensão ministerial, sem antes oportunizar a dilação probatória”*.

Ainda, na inicial, o parquet aduz que: *“o que se infere é que este e aquele agiram e conluio, neste caso específico para beneficiar MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA, e com a participação direta e efetiva de HÉLIO SILVA PARENTE, todos eles obtendo vantagem patrimonial e violando princípios administrativos”* (Id. 103735494).

[...]

Extrai-se dos autos que a ora agravante contribuiu com a fraude da referida matrícula, se beneficiando da prática do ato ímprobo, razão pela qual não há qualquer nulidade visualizada na hipótese, sendo certo que a responsabilização não é matéria de análise nesta fase do procedimento.

[...]

Dessa forma, penso que somente com a dilação probatória será possível aferir se a Recorrente teve, ou não, participação na prática do ato ímprobo.

[...]

Ressalto, de início, que ao tempo da inovação legislativa – Lei nº 14.230/2021, que entrou em vigência em 25/10/2021, já havia se encerrado a fase inicial, de apresentação da defesa prévia e recebimento da exordial, procedimento esse revogado, devendo ser respeitados os atos processuais atinentes à primeira etapa do procedimento bifásico da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Sistema do isolamento dos atos processuais. Pelo sistema de isolamento dos atos processuais, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, aplicando-se aos atos processuais pendentes, a serem praticados. É o sistema que tem a adesão da maioria dos processualistas e expressamente consagrado pelos Códigos processuais – CPP (art. 2º) e pelo CPC (arts. 1.045 e 1.046). De acordo com tal sistema, a norma processual não tem efeito retroativo, mas provê para o futuro, alcançando somente os atos processuais ainda não realizados ao tempo em que teve início a sua vigência. Os atos anteriores não são atingidos pela lei nova, e, aos processos pendentes, aplica-se a lei nova.

Quando do julgamento dos embargos de declaração, no tocante à aplicação das inovações trazidas pela Lei 14.230/2021, o Tribunal enfatizou que o recebimento

da inicial havia sido fundamentado nos indícios de autoria e materialidade, havendo supedâneo para o regular desenvolvimento da ação.

Verifico que inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

No tocante à alegada afronta aos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), neste incipiente momento de análise dos atos ímprobos alegadamente cometidos, é suficiente o reconhecimento da presença de indícios mínimos da presença do elemento subjetivo doloso a resultar no recebimento da petição.

Nesse sentido, afirmou o Juízo de primeiro grau (fl. 50):

Na espécie, o arcabouço processual demonstra lastro probatório mínimo a resultar no recebimento da inicial, notadamente pela extensa documentação que a instrui.

Isto porque, no caso dos autos, os indícios da prática de ato ímprobo estão demonstrados pelos documentos colacionados ao Inquérito Civil trazido aos autos.

Neste ponto, importante salientar que apesar da relevância dos argumentos dos requeridos, não há robustez necessária em sua manifestação capaz de ilidir a pretensão ministerial, sem antes oportunizar a dilação probatória.

Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial, uma vez que se comprovados os fatos descritos na inicial, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92.

Assim, dada a qualidade dos interesses disputados, de natureza eminentemente pública e indisponível, e considerando-se, também, a impossibilidade de rejeição de ação de improbidade a menos que se tenha sua manifesta impropriedade tendo por suprida a determinação contida no § 7º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92, razão pela qual impõe-se o prosseguimento do feito.

No mesmo sentido, no acórdão recorrido foi estampado haver indícios da tipicidade e do dolo da parte recorrente a permitir o recebimento da petição inicial (fl. 225):

Extrai-se dos autos que a ora agravante contribuiu com a fraude da referida matrícula, se beneficiando da prática do ato ímprobo, razão pela qual não há qualquer nulidade visualizada na hipótese, sendo certo que a

responsabilização não é matéria de análise nesta fase do procedimento.

A revisão de tal conclusão implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impediu o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, está correta a incidência neste caso a Súmula 7 do STJ, segundo *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. "É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para analisar o mérito, se ocorreu ou não improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados, após regular instrução probatória" (AgInt no AREsp n. 1.823.133/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021).

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório, reconheceu a presença de elementos suficientes a justificar o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa. A revisão desta conclusão implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.827.566/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, presentes indícios de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do in dubio pro societate, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas.

2. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que não reconheceu a existência de evidências capazes de autorizar o recebimento da inicial, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido.

(AgInt no REsp 1.570.000/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE

ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público.

2. Da leitura do acórdão recorrido, dessume-se que a Corte local firmou entendimento, com base nas provas dos autos, de que não há indícios suficientes para o recebimento da petição inicial. Dessa forma, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.726.457/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/12/2021.)

Por fim, não há que se confundir o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, no tocante à retroação das normas benéficas previstas na Lei 14.230/2021 – a induzir uma eventual abolição da tipicidade da conduta em relação às condenações ainda não transitadas em julgado –, com a aplicação das normas processuais que atualmente disciplinam a apresentação de defesa prévia e o recebimento da inicial.

No acórdão, foi exaltada a impossibilidade de aplicação das novas normas processuais a atos processuais já praticados, indicando-se, com isso, a prevalência da teoria do isolamento dos atos processuais.

Não se justifica, portanto, o não recebimento da inicial, remanescendo incólume a imputação de conduta a tipificar o art. 9º da LIA após a Lei 14.230/2021.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.403.879 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0224750-3

Número de Origem:

00014131120158110044 10175178620218110000 14131120158110044

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CORSO

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES -
DF002937

MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647

LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531

ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324

FELIPE DE CARVALHO GUTLERNER - RJ210878

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : ANDRE MESQUITA DE CARVALHO

INTERES. : ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO

INTERES. : CARLOS SILVA BATISTA

INTERES. : HELIO SILVA PARENTE

INTERES. : JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CORSO

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES -
DF002937

MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647

LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531

ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324

FELIPE DE CARVALHO GUTLERNER - RJ210878

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : ANDRE MESQUITA DE CARVALHO

INTERES. : ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO

INTERES. : CARLOS SILVA BATISTA

INTERES. : HELIO SILVA PARENTE

INTERES. : JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03 /2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025